



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448504

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2084614-30.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Osasco

Agravante: Município de Osasco

Agravado: Adelaide Pereira de Oliveira Camandona

Interessado: Secretaria da Educação da Prefeitura Municipal de Osasco

VOTO nº 4.934

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Município de Osasco SP**, contra a decisão proferida às fls. 168, nos autos do Mandado de Segurança (Processo n. 1003468-30.2025.8.26.0405), em trâmite perante a Egrégia Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco SP, impetrado por **Adelaide Pereira de Oliveira Camandona**, em que o Juízo 'a quo' deferiu o pedido de tutela de urgência formulado em inicial pela impetrante.

Irresignada, interpôs a impetrada o presente recurso,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade em que presta esclarecimentos acerca da ocorrência dos fatos, bem como a impossibilidade de que seja deferido o pedido de tutela de urgência, diante dos possíveis prejuízos que podem ser causados aos alunos da rede municipal de ensino, e ressalta que diante do afastamento da impetrante por se encontrar em gozo de licença gestante, e por consequência não poder assumir a atribuição em questão, nomeou outro professor do PEB I para tal atribuição, porém, com atribuição de substituição suplementar.

Explica que, embora a impetrante fosse a primeira colocada para atribuir substituição interinamente na unidade escolar onde leciona, ainda assim, não pode assumir tal cargo, haja vista encontrar-se em licença gestante, com retorno previsto para julho de 2025, ou seja, não poderia substituir um outro professor que também se encontrava afastado, haja vista que não se encontrar em efetivo exercício.

E, afirmando quanto a ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, assim requereu:

Por todo o exposto, o Município de Osasco, requer desse Egrégio Tribunal, seja conferido efeito suspensivo ao presente Agravo, bem como a revogação da medida concedida, por ser medida de Direito e de Justiça! – (Negritei)

Despacho às fls. 72/79 deferiu o processamento do recurso, porém lhe negou a tutela pretendida.

A Agravada apresentou contraminuta às fls. 83/91, pugnando pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça declinou participação no feito às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 206/211.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O presente recurso resta prejudicado.

Explico!

Isto porque, em data de 02.04.2025, foi prolatada sentença na origem (fls. 219/221), a qual concedeu a segurança pretendida pela ora agravada, motivo pelo qual, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.

Nesse sentido, em casos análogos e semelhantes, já decidiu esta 3ª Câmara de Direito Público, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pretensão tendente à reforma da decisão pela qual indeferido o provimento liminar objetivado. Superveniência de prolação de sentença. Perda de objeto caracterizada. Recurso prejudicado, portanto. (TJSP; Agravo de Instrumento no 2051525-21.2022.8.26.0000; Relator: Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022) - (Negritei)

AGRAVO INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Tendo em vista a prolação de sentença julgando parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedente o pedido, houve perda do objeto do agravo interposto.

Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento no 3003782-95.2022.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022) - (Negritei)

Idêntico o proceder, o que coloca uma pá de cal no assunto em testilha.

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela perda superveniente do objeto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator